

toda pessoa física ou jurídica indicada no "Termo de Depósito" lavrado pelos servidores da carreira de Auditor Técnico de Tributos.

Art. 808. Existindo indícios ou prova suficiente de que mercadorias, papéis, documentos ou livros fiscais, que se constituam em prova de infração, estejam em residência particular ou em outro local a que não se tenha acesso, a autoridade fazendária tomará todas as medidas necessárias à busca e apreensão judicial, visando evitar sua remoção sem anuência do Fisco Estadual.

Art. 809. As mercadorias, papéis, documentos e livros fiscais apreendidos ficarão depositados em locais determinados pela SEFAZ.

§ 1º A autoridade fiscal autuante confiará o depósito dos bens apreendidos ao próprio autuado ou a terceiros, através da lavratura de Termo de Depósito, podendo tal faculdade ser exercida, a qualquer tempo, por outra autoridade fiscal que atue na mesma repartição, desde que o autuado ou requerente satisfaça os seguintes requisitos:

I - tratando-se de contribuinte inscrito no CACESE:

a) requerimento específico para Fiel Depositário mencionando o número do Auto de Infração e do Termo de Apreensão;

b) procuração pública ou particular com firma reconhecida em cartório, caso o sócio não possa comparecer para assinar o Termo de Depósito;

c) cópias CPF/RG do sócio ou procurador que vai assinar o Termo de Depósito;

d) declaração do contribuinte identificado no Auto de Infração, autorizando novo Fiel Depositário;

e) estar apto no cadastro da SEFAZ;

f) não estar respondendo a processo judicial, na qualidade de depositário infiel;

II - tratando-se de pessoa jurídica não inscrita no CACESE:

a) requerimento específico para Fiel Depositário mencionando o número do Auto de Infração e do Termo de Apreensão;

b) procuração pública ou particular com firma reconhecida em cartório, na hipótese do sócio, não poder comparecer para assinar o Termo de Depósito;

c) cópia do Contrato Social, autenticada em cartório, quando o contribuinte for de outra UF;

d) cópias CPF/RG, do sócio ou procurador que vai assinar o Termo de Depósito;

e) declaração do contribuinte identificado no Auto de Infração, autorizando o novo Fiel Depositário;

f) certidão negativa de débitos fiscais para contribuintes de outros estados;

g) estar regular no SINTEGRA ou Portal Fiscal.

Vê a Portaria n.º 1.148/2005- SEFAZ, que institui o documento denominado "Pedido de Troca de Fiel Depositário" e dá providências correlatas.

Nova Redação dada ao § 1º pelo Decreto n.º 30.665/2017, efeitos a partir de 17/05/2017.

Redação Original: Vigência até 16/05/2017

Nova Redação dada ao § 1º pelo Decreto n.º 25.079/08, efeitos a partir de 29/02/2008.

§ 1º A autoridade fiscal autuante poderá confiar o depósito dos bens apreendidos ao próprio autuado, no ato da apreensão, podendo tal faculdade ser exercida, a qualquer tempo, por outra autoridade fiscal, desde que haja autorização da SUPERGEST ou da unidade da SEFAZ responsável pela fiscalização de trânsito de mercadorias e que o autuado satisfaça os seguintes requisitos: (NR)

I - seja contribuinte do ICMS regularmente inscrito no CACESE;

II - não possua débito fiscal inscrito na Dívida Ativa do Estado de Sergipe;

III - não esteja respondendo a processo, na qualidade de depositário infiel;

IV - esteja em situação de regularidade quanto ao recolhimento dos tributos estaduais.

Redação Anterior: Vigência até 28/02/2008

Nova Redação dada ao § 1º pelo Decreto n.º 22.765/04, efeitos a partir de 22.04.2004.

§ 1º A autoridade fiscal autuante no ato da apreensão, ou por determinação da SUPERGEST ou da AREGEST, a qualquer tempo, poderá confiar o depósito dos bens apreendidos ao próprio autuado, desde que o mesmo satisfaça os seguintes requisitos: (NR)

Redação Original : Vigência até 21.04.2004

§ 1º A autoridade fiscal autuante no ato da apreensão ou por determinação da SUPERGEST ou da Gerência-Geral de Controle Tributário - GERCONT, a qualquer tempo, poderá confiar o depósito dos bens apreendidos ao próprio autuado, desde que o mesmo satisfaça os seguintes requisitos:

§ 2º REVOGADO

Revogado o § 2º pelo Decreto n.º 30.665/2017, efeitos a partir de 17/05/2017.

Redação Anterior: Vigência até 16/05/2017

Nova Redação dada ao § 2º pelo Decreto n.º 23.310/05, efeitos a partir de 1º/08/2005.

§ 2º O depósito dos bens apreendidos pode, a critério da SUPERGEST ou da Gerência de Trânsito, mediante requerimento específico, ser atribuído a terceiros, através da lavratura de Termo de Depósito, observadas as seguintes condições: (NR)

I - tratando-se de contribuinte inscrito no CACESE, aplicam-se as exigências contidas nos incisos II a IV do § 1º, além do seguinte:

a) requerimento específico de troca de Fiel Depositário, devidamente Protocolado;

b) procuração pública ou particular com firma reconhecida em cartório, caso o sócio não possa comparecer para assinar o novo Termo de Depósito; (NR)

Nova Redação dada à alínea "b" pelo Decreto n.º 27.908/2011, efeitos a partir de 1º/06/2011.

Redação Original: Vigência até 31/05/2011

b) procuração pública, caso o sócio não possa comparecer para assinar o novo Termo de